

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 7948/2017

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL DO LITORAL PARANAENSE

CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS E DO OBJETIVO

Art. 1.º O Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT, órgão normativo de deliberação coletiva instituído pelo Decreto nº 4.605, de 26 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, tem por objetivo a orientação da política referente às questões econômicas, sociais e ambientais, além da orientação política referente ao uso, parcelamento e ocupação do solo na região do Litoral Paranaense.

Art. 2.º As atribuições do COLIT são as definidas no art. 2.º do Decreto ao qual este Anexo faz parte.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3.º Para o desempenho de suas atividades, o COLIT funcionará com a seguinte estrutura:

- I - Conselho Pleno;
- II – Conselheiros relatores;
- III - Comissões temáticas;
- IV - Câmaras de assessoramento técnico;
- V - Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As despesas de manutenção do COLIT correrão por conta da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO DO COLIT

Art. 4.º O COLIT é constituído por 34 (trinta e quatro) membros, sendo 20 (vinte) natos e quatorze efetivos, além de três observadores, sem direito a voto, com a seguinte composição:

- I – Membros natos:
 - a)** - o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como Presidente;
 - b)**- o Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano;
 - c)**- o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
 - d)** - o Secretário de Estado do Esporte e do Turismo;
 - e)**- o Secretário de Estado de Infraestrutura e logística;
 - f)** - o Secretário de Estado da Cultura;
 - g)** - o Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento;
 - h)** - o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

- i) - o Procurador Geral do Estado;
- j) - o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina;
- k) - o Diretor - Presidente do Instituto Ambiental do Paraná;
- l) - o Diretor - Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências;
- m)- o Diretor - Presidente do Instituto das Águas do Paraná;
- n)- o Prefeito do município de Antonina;
- o)- o Prefeito do município de Guaraqueçaba;
- p) - o Prefeito do município de Guaratuba;
- q) - o Prefeito do município de Matinhos;
- r) - o Prefeito do município de Morretes;
- s)- o Prefeito do município de Paranaguá;
- t) - o Prefeito do município de Pontal do Paraná;

II – Membros efetivos:

- a)- um representante da Universidade Federal do Paraná do *campus* do Litoral e um representante do Centro de Estudos do Mar;
- b)- um representante da Universidade Católica do Paraná do *campus* do Litoral;
- c)- um representante do Conselho de Engenharia e Agronomia do Paraná ;
- d) - um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná;
- e)- um representante do Conselho Regional de Biologia do Paraná;
- f)- um representante das Associações Comerciais do Litoral;
- g) - um representante das Associações de Pescadores do Litoral;
- h) – um representante da Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR;
- i)- três representantes das entidades ambientalistas do Paraná que atuem no litoral paranaense;
- j) um representante da FIEP;
- k) – um representante da FAEP;
- l) - um representante do Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e afins do Estado do Paraná – SINDI/SEAB;

III – Observador:

- a) um representante do Ministério Público do Estado do Paraná, indicado pelo Procurador Geral de Justiça;
- b) um representante do IBAMA;
- c) um representante do ICMBio.

Art. 5.º Os membros efetivos serão designados pelo Presidente do COLIT, mediante a prévia indicação do titular das entidades a que pertençam.

§ 1.º A indicação dos membros efetivos do COLIT deverá ser acompanhada de cópia da ata da reunião realizada com esta finalidade, onde deverão constar as entidades participantes e a relação de votantes, observando-se a condição legal de representação desses votantes.

§ 2.º Para a indicação de representantes das entidades ambientalistas, deverão as mesmas fazer parte do Cadastro Estadual de Entidade Não Governamentais Ambientalistas/CEENG do CEMA.

§ 3.º Para a indicação de representantes das associações comerciais do litoral no COLIT, as entidades interessadas deverão cadastrar-se previamente junto à Secretaria Executiva, mediante formulário próprio.

§ 4.º As instituições que não se enquadrarem nos §§ 1.º a 3.º deste artigo indicarão seus membros através dos seus equivalentes procedimentos internos.

Art. 6.º O mandato dos membros efetivos é de dois anos, não sendo admitida a recondução e será considerado extinto antes do seu término se ocorrer:

- I – morte;
- II – renúncia;
- III - ausência injustificada.

Parágrafo único. As causas e justificativas de que trata o inciso III deste artigo serão apreciadas e decididas pelo Conselho Pleno.

Art. 7.º A ausência injustificada de um membro do COLIT a duas reuniões consecutivas acarretará:

- I – comunicação ao Governador do Estado para as providências que entender necessárias, se as ausências injustificadas forem dos membros relacionados nas alíneas “a” a “n” do inciso I do art. 4º deste Regimento;
- II – deliberação pelo Conselho Pleno sobre as providências cabíveis, nos demais casos.

Art. 8.º Aos membros natos faculta-se a indicação de um representante permanente vinculado ao seu respectivo mandato.

§ 1.º Os representantes dos membros natos deverão acompanhar os trabalhos do COLIT, inclusive participando das reuniões na condição de ouvintes, quando da presença dos membros titulares.

§ 2.º O representante terá direito a voto nas ausências e impedimentos do membro que representa.

Art. 9.º A função de membro do COLIT não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

SEÇÃO II DO CONSELHO PLENO

Art. 10. O Conselho Pleno é o órgão supremo diretivo e deliberativo do COLIT, sendo constituído pelo conjunto dos seus membros.

Art. 11. Compete ao Conselho Pleno:

I - deliberar sobre pareceres, proposições, programas e relatórios dos Conselheiros, dos Conselheiros Relatores, das Comissões Temáticas, das Câmaras Técnicas de Assessoramento, dos Grupos de Apoio aos Conselheiros e da Secretaria Executiva;

II – conceder anuência aos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental e em procedimentos administrativos de autorização florestal;

III - requerer informações, esclarecimentos e providências;

IV - deliberar sobre pedidos de licença dos seus membros e a sua prorrogação;

V - propor assuntos e temas para discussão e deliberação;

VI - propor alterações e deliberar sobre o Regimento Interno do COLIT;

VII - deliberar sobre a criação de Comissões Temáticas e Câmaras de Assessoramento Técnico;

VIII – apreciar as decisões tomadas pelo Presidente do COLIT *ad referendum* do Pleno, na forma do inciso VIII do Art. 2º do Decreto Estadual nº 7.948/17;

IX - deliberar sobre os casos omissos.

Art. 12. O Conselho Pleno reunir-se-á trimestralmente, em caráter ordinário, mediante convocação expressa do seu Presidente.

§ 1.º Serão realizadas reuniões extraordinárias sempre que o Conselho Pleno for convocado com a antecedência mínima de cinco dias, pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros.

§ 2.º O quórum será apurado no início de cada reunião pela assinatura dos membros na lista de presença.

§ 3.º As reuniões somente serão instaladas com a presença de metade mais um dos seus membros.

§ 4.º As questões de ordem prevalecem sobre os apartes, tendo aquelas a duração de três minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente por mais dois minutos.

§ 5.º. Poderá ser facultada a palavra aos interessados por deliberação da maioria simples dos membros do COLIT.

SEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 13. O COLIT é presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e, em suas ausências e impedimentos, pelo seu representante legal ou por qualquer membro nato por ele indicado.

Art. 14. Compete ao Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Pleno;
- II - encaminhar à votação as matérias submetidas à deliberação do Conselho Pleno;
- III – exercer, em caso de empate, o voto de qualidade;
- IV - aprovar as pautas das reuniões do Conselho Pleno;
- V – editar, mediante Resolução do COLIT, os atos decorrentes das decisões do Conselho Pleno;
- VI - designar, dentre os membros do COLIT, conselheiros relatores para a elaboração de pareceres e estudos sobre assuntos discutidos nas reuniões do Conselho Pleno;
- VII – instituir comissões temáticas compostas por membros natos e efetivos do COLIT;
- VIII – instituir câmaras de assessoramento técnico ao COLIT para tratar de assuntos específicos;
- IX - assinar as atas aprovadas nas reuniões do Conselho Pleno;
- X - autorizar despesas;
- XI – em situações de emergência, utilidade pública e/ou estado de calamidade pública, o Presidente poderá tomar decisões *ad referendum* do Conselho Pleno, na forma do inciso VIII do Art. 2º do Decreto Estadual nº 7.948/17 devendo o procedimento ser inserido na pauta da primeira reunião subsequente para apreciação;
- XII - desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV
DOS CONSELHEIROS RELATORES

Art. 15. Os conselheiros relatores serão indicados dentre os membros natos e efetivos do COLIT.

Art. 16. Compete aos conselheiros relatores:

- I – Votar, elaborar pareceres, proposições, relatórios, estudos, pesquisas ou levantamentos que subsidiem as deliberações das Comissões Temáticas e do Conselho Pleno;

II – solicitar diligências e informações aos órgãos públicos e a particulares a fim de subsidiar a elaboração de suas tarefas;

III - desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Os conselheiros relatores poderão solicitar o auxílio de uma Comissão Temática, de uma Câmara de Assessoramento Técnico existente ou requerer a instituição das mesmas para subsidiar os seus trabalhos.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 17. Poderão ser instituídas Comissões Temáticas – COT, que serão constituídas por até cinco membros do COLIT, garantindo-se a participação de no mínimo um representante nato da esfera estadual, um membro nato da esfera municipal e um membro efetivo.

Art. 18. As COT serão permanentes ou temporárias.

§1.º As COT permanentes tratarão dos procedimentos recorrentes, que exigem normatização e padronização, visando um tratamento isonômico em todos os temas a elas submetidos.

§ 2.º As COT temporárias tratarão de procedimentos específicos, não recorrentes.

Art. 19. As reuniões das COT far-se-ão com a presença da maioria simples dos seus membros.

Art. 20. Compete às COT:

I – normatizar e padronizar os procedimentos referentes à análise de temas recorrentes;

II - promover estudos, pesquisas, levantamentos e análises que subsidiem as decisões do Conselho Pleno;

III - promover ou sugerir a instrução de processos e proceder às diligências determinadas pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente do COLIT.

Art. 21. Os pronunciamentos, deliberações e proposições das COT serão tomados em reuniões pelo voto da maioria simples de seus membros e, se for o caso, será submetido à discussão e deliberação pelo Conselho Pleno.

§ 1.º As COT poderão solicitar o auxílio de uma câmara de assessoramento técnico existente ou requerer a instituição da mesma para subsidiar os seus trabalhos.

§ 2º As Comissões Temáticas poderão reger-se por regimento próprio aprovado por seus membros e reportar-se-ão, sempre que necessário, à Secretaria Executiva, ao Presidente e ao Conselho Pleno do COLIT.

SEÇÃO VI DAS CÂMARAS DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Art. 22. O Presidente do COLIT poderá instituir Câmaras de Assessoramento Técnico – CAT, sem caráter deliberativo, por meio de ato que definirá a sua composição e finalidade.

§ 1.º As CAT serão integradas por membros natos e efetivos e por representantes de instituições externas ao COLIT convidadas para tratar de temas específicos.

§ 2.º O Presidente do COLIT solicitará, aos titulares das instituições convidadas a integrar as CAT, a indicação de um representante e de seu respectivo suplente.

Art. 23. A instituição de uma CAT poderá ser proposta por qualquer membro ou pela Secretaria Executiva do COLIT.

Art. 24. As CAT poderão reger-se por regimento próprio aprovado por seus membros e reportar-se-ão, sempre que necessário, à Secretaria Executiva, ao Presidente e ao Conselho Pleno do COLIT.

SEÇÃO VII DOS GRUPOS DE APOIO AOS CONSELHEIROS

Art. 25. Os membros do COLIT poderão constituir Grupos de Apoio aos Conselheiros – GAC no âmbito das instituições que integram.

Art. 26. Os GAC deverão reportar-se aos conselheiros ou aos seus representantes, que designarão os seus coordenadores.

Art. 27. Caberá aos GAC promover em suas respectivas instituições o debate sobre temas definidos pelo COLIT, bem como contribuir com a realização das tarefas atribuídas aos conselheiros.

SEÇÃO VIII DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 28. O COLIT disporá de uma Secretaria Executiva encarregada de prestar apoio técnico-administrativo ao Conselho Pleno, ao Presidente, às Comissões Temáticas, aos Conselheiros, aos Conselheiros Relatores e às Câmaras de Assessoramento Técnico.

Art. 29. Compete à Secretaria Executiva do COLIT, além das suas atribuições legais e regulamentares:

- I - auxiliar o Presidente nas reuniões do Conselho Pleno;
- II - preparar todo o expediente do Conselho Pleno;
- III - elaborar as atas das reuniões e registrar as deliberações do Conselho Pleno, após a sua redação final;
- IV - receber e encaminhar ao Conselho Pleno os votos, pareceres, relatórios, proposições e conclusões dos conselheiros, dos conselheiros relatores, das COT e das CAT;
- V – através de seu Grupo Técnico avaliar, do ponto de vista estratégico e ambiental, os empreendimentos de procedimentos administrativos de licenciamento ambiental e de autorização florestal encaminhado pelo Instituto Ambiental do Paraná, emitindo parecer conclusivo, através dos instrumentos de gestão existentes, sobre a viabilidade estratégica e ambiental do empreendimento, inclusive atestando a regularidade do procedimento administrativo.
- VI - através de seu Grupo Técnico conceder anuência prévia, em procedimentos administrativos de edificações com três ou mais pavimentos, quando situados nas áreas de menor restrição e quaisquer edificações nas áreas de maior restrição definidas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.722, de 14 de março de 1984 e alterações posteriores e Planos Diretores Municipais homologados pelo COLIT;
- VII - encaminhar aos membros do COLIT as convocações para as reuniões do Conselho Pleno, das COT e das CAT;
- VIII – realizar diligências e encaminhar pedidos de informações;
- XIX - organizar a ordem do dia das reuniões do Conselho Pleno e submetê-la à aprovação do Presidente do COLIT;
- X- distribuir os trabalhos e processos aos conselheiros relatores, às COT, às CAT e ao Grupo Técnico;
- XI – promover articulação com os órgãos da administração pública, a fim de proporcionar aos membros do COLIT os elementos necessários à instrução dos processos e a consecução de suas ações;
- XII – acompanhar as reuniões das COT e das CAT do COLIT;
- XIII – elaborar o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo COLIT;
- XIV - desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 30. Compete ao Secretário-Executivo:

- I – supervisionar os trabalhos da Secretaria Executiva;
- II – distribuir os procedimentos administrativos para análise do Grupo Técnico;
- III - Reorganizar as divisões existentes na estrutura da Secretaria Executiva para execução das suas atribuições.

SEÇÃO IX

DA ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 31. O COLIT, através de sua Secretaria Executiva, contará com as seguintes divisões:

- I – Administrativa;
- II- Grupo Técnico formado por equipe multidisciplinar, composto por profissionais de Arquitetura, Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia Agrônômica, Engenharia Florestal e Biologia.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS, DELIBERAÇÕES E ANUÊNCIAS

Art. 32. As deliberações e anuências do Conselho Pleno serão tomadas pela maioria simples dos membros do COLIT, sob a forma de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 33. Todos os procedimentos de licenciamento ambiental e/ou autorização ambiental serão submetidos ao COLIT uma única vez, e são assim definidos:

I - licenciamento ambiental completo: é aquele que contempla 03 (três) fases de licenciamento: Licença Prévia - LP, a qual aprova a localização do empreendimento, atividade ou obra, potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, Licença de Instalação – LI, que autoriza a sua implantação e Licença de Operação – LO, que autoriza a sua operação;

II - Licença Ambiental Simplificada: é aquela que contempla as 03 (três) fases de licenciamento num único procedimento e é emitida para empreendimentos, atividades ou obras, potencial ou efetivamente poluidoras, degradadoras e/ou modificadores do meio ambiente de pequeno porte e que possuam pequeno potencial de impacto ambiental;

III - Autorização Ambiental: é aquela caracterizada como fase única, aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que caracterizem instalações permanentes não sujeitas a outra modalidade de licenciamento, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastrados,

planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

Parágrafo único. No Licenciamento Ambiental Completo o procedimento será submetido ao COLIT somente na fase de Licença Prévia.

Art. 34. Serão submetidos ao Conselho todos os procedimentos de Autorização Florestal, cujos empreendimentos estejam vinculados ou não ao licenciamento ambiental completo, Licença Ambiental Simplificada - LAS ou Autorização Ambiental – AA.

Art. 35. Não há necessidade de submeter ao COLIT procedimentos de corte isolado para construção de residências ou que ofereçam risco ao patrimônio ou integridade das pessoas, em área urbana ou rural (espécies nativas e/ou exóticas).

Art. 36. Por sua natureza, não haverá necessidade de submeter ao COLIT procedimentos de poda/corte para manutenção de linhas de transmissão de energia elétrica, em área urbana ou rural.

Parágrafo único. No caso de situações no interior ou entorno de Unidades de Conservação deverá o órgão licenciador atender o disposto no Art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010.

Art. 37. As entidades poderão requerer informações, esclarecimentos e providência sobre os procedimentos de licenciamento que foram objeto de EIA/RIMA e não tenham passado pelo COLIT, que poderão ser analisados, mediante parecer técnico e submetidos ao Pleno para apreciação, caso necessário, conforme inciso II do Art. 11.

Art. 38. Poderá ser proposta a criação de Comissões Temáticas e Câmaras de Assessoramento Técnico, conforme inciso VII do Art. 11.

Art. 39. É facultado ao Conselheiro requerer vista de matéria ainda não votada, uma única vez, sendo o procedimento retirado automaticamente da pauta da reunião.

§1º As vistas deverão ser requeridas antes de iniciado o processo de votação, devendo o conselheiro requisitante indicar à mesa, por escrito, devidamente justificado;

§2º A Secretaria Executiva disponibilizará ao autor do pedido de vistas, em meio físico ou digital (este quando possível) a documentação referente ao processo, sendo que a consulta em meio físico será sempre realizada nas dependências da Secretaria Executiva do COLIT;

§3º Após o pedido de vistas, o autor deverá apresentar parecer por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, improrrogáveis;

§4º A Secretaria Executiva encaminhará ao órgão ambiental licenciador o parecer apresentado pela entidade que requereu a vista, solicitando análise e resposta do mesmo no prazo de 15 dias, e retornará ao COLIT que encaminhará ao solicitante para análise do atendimento aos questionamentos apontados com prazo de 15 dias;

§5º Na hipótese de não apresentação do parecer no prazo acima indicado, o mesmo será desconsiderado e o Conselheiro requerente será suspenso de novo pedido de vistas nas 02 (duas) reuniões subsequentes, sendo tal penalidade comunicada em Plenário;

§6º Quando mais de um Conselheiro pedir vistas, o prazo será utilizado conjuntamente;

§7º Não será concedido pedido de vista a matéria que já tenha recebido essa concessão;

§8º O processo objeto do pedido de vistas será incluído, obrigatoriamente, na próxima reunião do COLIT.

Art. 40. As atas aprovadas das reuniões do Conselho Pleno serão arquivadas na Secretaria Executiva do COLIT, após a assinatura do seu Presidente e do seu Secretário-Executivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O presente Regimento Interno poderá ser reformulado por proposta da maioria simples dos membros do COLIT, desde que o requerimento neste sentido seja incluído em pauta de reunião do Conselho Pleno e que o seu inteiro teor acompanhe a respectiva convocação; aprovado, deverá ser encaminhando para deliberação do Senhor Governador do Estado.